

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever a possibilidade do uso de meios de pagamento digitais para pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais licitados após 1º de janeiro de 2025 deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por todos os meios de pagamento digitais cuja aceitação seja autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos termos da regulação, desde que não haja acréscimo na tarifa de pedágio cobrada ao consumidor.

§ 1º Os contratos de concessão de rodovias federais em vigor aplicarão a obrigação de que trata o caput, gradualmente, a partir das revisões quinquenais subsequentes a 1º de janeiro de 2026.

§ 2º A obrigação de que trata o caput será monitorada por meio da prestação de contas de que trata o art. 15 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, na forma de relatório circunstanciado dos meios de pagamento digitais, em substituição ao papel moeda, dos usuários às concessionárias rodoviárias federais, por concessionária e por tipo de pagamento, inclusive cartões de crédito e de débito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal